ACÓRDÃO - AC00 - 879/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10682/2019
PROTOCOLO	: 1998714
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADA	: LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) ATUANDO COM A MAIORIA DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO – AUSÊNCIA DAS MINUTAS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS – EMISSÃO DE PARECERES PROFORMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES OU AFIXAÇÕES DOS AVISOS DOS CONVITES DO PERÍODO – IRREGULARIDADES DETECTADAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM VALORES ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, especificados na auditora no período fiscalizado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, em razão da desobediência às prescrições legais, e aplicada a sanção de multa ao presidente da Câmara Municipal à época, pelas infrações apuradas, além da recomendação cabível.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório especificado, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, ex-presidente do **Legislativo Municipal de Bonito**, na gestão da Câmara Municipal, no período de

janeiro a agosto de **2019**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela aplicação da **multa** a ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria de conformidade, realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS; pela **impugnação** de despesas na quantia de **R$ 15.105,70 (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos)** relativas ao pagamento, com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 6, do exercício de 2019, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a ex-presidente do Legislativo Municipal de Bonito, Sra. **Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC, bem como a importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Câmara Municipal de Bonito, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a agosto de 2019, constando como responsável a Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, presidente, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação da responsável pelo Órgão.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a responsável, à época, foi devidamente intimada (Termo de Intimação INT – G.ODJ n. 2210/2020) acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas, para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFLCP – n. 5320/2020, no sentido de que não foram sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6245/2020, ratificando os termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 2363/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, determinação, recomendação, impugnação do valor de R$ 15.114,70, e a aplicação de multa à responsável, em razão das impropriedades detectadas no relatório de auditoria em comento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no Órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais, que norteiam a administração e a contabilidade pública, quais sejam:

- comissão Permanente de Licitação (CPL) atuando com a maioria de servidores não efetivos;

- necessidade de implementação do processo licitatório, na modalidade pregão;

- ausência das minutas dos editais de licitações realizadas;

- emissão de pareceres proforma;

- ausência de comprovação das publicações ou afixações dos avisos dos convites do período;

- irregularidades detectadas nos procedimento licitatórios, na modalidade Convite n. 1 e n. 6, do exercício de 2019.

A **Carta-Convite n. 1/2019** tem como objeto a aquisição de material permanente, tais como: equipamento de processamento de dados; aparelhos e utensílios domésticos; equipamento para áudio, vídeo e foto, e mobiliários em geral, no valor homologado de R$ 62.715,00 (sessenta e dois mil setecentos e quinze reais) em favor da empresa Márcia Cristina Maciel da Silva - ME.

Nota-se que as empresas licitantes não especificaram os itens das propostas, restando prejudicada a realização de julgamento, objetivo da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que também foi formada, em sua maioria, com servidores não efetivos, em desacordo com os ditames legais.

O procedimento licitatório na modalidade **Carta-Convite n. 6/2019** tem por objeto a aquisição de 2 (duas) impressoras monocromáticas, 1 (uma) impressora colorida multifuncional, 1 (um) scanner 60 PPM e 1 (um) relógio de ponto digital, no valor homologado de R$ 27.002,00 (vinte e sete mil e dois reais) em favor da empresa Carlos Alexandre Ferreira Martins - ME.

As empresas licitantes não especificaram os itens das propostas, restando prejudicada a realização de julgamento, objetivo da CPL.

Confrontando o valor total adjudicado da **Carta-Convite n. 6/2019**, de **R$ 27.002,00** (vinte e sete mil e dois reais) com a **pesquisa realizada** pela equipe técnica de auditoria (**f. 177 a 189 – peça 4**) **em sites especializados,** no dia 13.9.2019, observa-se que o valor total de mercado foi de **R$ 11.896,30** (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) constatando-se, dessa forma, que o **valor adjudicado foi superior ao praticado no mercado**, no montante de 127% (cento e vinte e sete por cento), representando **sobrepreço de R$ 15.105,70** (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos) ocasionando danos e prejuízos ao erário, conforme a tabela abaixo:

item	produto	qde	valor unitário adjudicado	valor total adjudicado	valor de mercado unitário	sobrepreço (diferença em R$)	dif. (%)
1	Impressora colorida multifuncional - HP	1	R$ 6.200,00	R$ 6.200,00	R$ 2.499,00	R$ 3.701,00	148 %

2	Impressoras monocráticas - Samsung	2	R$ 5.036,00	R$ 10.072,00	R$ 2.384,10 **2 (dois itens)**	R$ 5.303,80	111 %
3	Relógio Control ID	1	R$ 4.280,00	R$ 4.280,00	R$ 1.480,00	R$ 2.800,00	189 %
4	Scanner	1	R$ 6.450,00	R$ 6.450,00	R$ 3.149,10	R$ 3.300,90	105 %
totais				**R$ 27.002,00**	**R$ 11.896,30**	**R$ 15.105,70**	

Por um lapso, a equipe técnica e o douto MPC lançaram, equivocadamente, nas respectivas planilhas, o valor relativo do sobrepreço do produto "scanner", na ordem de R$ 3.309,90, totalizando o sobrepreço na quantia de R$ 15.114,70, e, na verdade, o valor correto é de R$ 3.300,90. Considerando a diferença do valor adjudicado (R$ 6.450,00) em relação ao valor de mercado (R$ 3.149,10), o sobrepreço totalizou em R$ 15.105,70.

Nesse diapasão, configurando o dano e o prejuízo ao erário, em razão da aquisição dos produtos descritos com valores acima dos praticados no mercado, a **impugnação** das despesas no valor de **R$ 15.105,70 (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos)** é medida que se impõe.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas, afasta-se do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

Portanto, a desobediência às prescrições legais, maculam os atos de gestão praticados pela responsável na administração pública, no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista, regimentalmente, a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-presidente do Legislativo Municipal de Bonito, na gestão da Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de 2019, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** a ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, inscrita no CPF sob o n. 436.245.961/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria de conformidade, realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **impugnação** de despesas na quantia de **R$ 15.105,70 (quinze mil cento e cinco reais e setenta centavos)** relativas ao pagamento, com sobrepreço, referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 6, do exercício de 2019, infringindo a Lei n. 4.320/64 e a Lei n. 8.666/93, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, de responsabilidade da Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-presidente da Câmara Municipal de Bonito, inscrita no CPF sob o n. 436.245.961/87, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a ex-presidente do Legislativo Municipal de Bonito, Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC, bem como a importância impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e o art. 185 do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos na gestão da Câmara Municipal, pela aplicação de multa à jurisdicionada, pela impugnação de despesas e recomendação ao atual responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM